



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 100/22

Luxemburgo, 16 de junho de 2022

Parecer 1/20

### **Projeto de Tratado da Carta da Energia modernizado: o pedido de parecer da Bélgica é inadmissível, devido ao seu caráter prematuro**

*O Tribunal de Justiça não dispõe de elementos suficientes sobre o conteúdo do tratado projetado*

O Tratado da Carta da Energia (TCE), aprovado em nome das Comunidades Europeias em 1997<sup>1</sup>, não foi objeto de revisão profunda desde a sua entrada em vigor em 1998. Em 2020, foram iniciadas negociações sobre a sua modernização. Estas últimas deviam nomeadamente basear-se numa lista de domínios abertos à negociação adotada em 2018 pela Conferência da Carta<sup>2</sup>.

Durante as negociações, a União Europeia propôs a alteração do mecanismo de resolução de diferendos entre os investidores e os Estados-Membros contratantes<sup>3</sup>. Uma vez que o domínio a que pertence este mecanismo não está abrangido pela referida lista, o início das negociações relativas ao referido domínio dependia de um consenso entre as partes contratantes. No caso em apreço, tal consenso não foi alcançado.

Em 2 de dezembro de 2020, o Reino da Bélgica submeteu ao Tribunal de Justiça um pedido de parecer<sup>4</sup> sobre a compatibilidade com os Tratados do mecanismo de resolução de diferendos previsto no projeto de TCE modernizado, bem como dos conceitos de «investimento» e de «investidor»<sup>5</sup>. Em substância, este Estado-Membro tem dúvidas quanto à aplicação deste mecanismo aos diferendos que opõem um investidor de um Estado-Membro a outro Estado-Membro.

No seu parecer, o Tribunal de Justiça considera não dispor de elementos suficientes sobre o próprio conteúdo do projeto de TCE modernizado e que, por conseguinte, o pedido de parecer, atendendo ao seu caráter prematuro, deve ser considerado inadmissível.

#### **Apreciação do Tribunal de Justiça**

Após constatar que, à data em que o pedido de parecer foi apresentado, não existia nenhum documento com o texto do TCE, na sua versão modernizada, ou com o texto do seu artigo 26.º, o Tribunal de Justiça sublinha, em primeiro lugar, que nessa data, as negociações estavam numa fase muito precoce. Apesar de ter sido identificada

<sup>1</sup> O TCE foi aprovado pela Decisão 98/181/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão, de 23 de setembro de 1997, relativa à conclusão pelas Comunidades Europeias do Tratado da Carta da Energia e do Protocolo da Carta da Energia relativo à eficiência energética e aos aspetos ambientais associados (JO 1998, L 69, p. 1).

<sup>2</sup> O artigo 34.º do TCE prevê que as partes contratantes reunir-se-ão periodicamente na Conferência da Carta da Energia (a seguir denominada «Conferência da Carta»).

<sup>3</sup> O mecanismo de resolução de diferendos entre um investidor e uma parte contratante está previsto no artigo 26.º do TCE.

<sup>4</sup> Ao abrigo do artigo 218.º, n.º 11, TFUE.

<sup>5</sup> Constantes da proposta de alteração do artigo 1.º do TCE.

uma lista de domínios abertos à negociação e de a mesma não incluir o mecanismo de resolução de diferendos, poderia, e ainda pode, ser alcançado um consenso entre as partes contratantes, a favor da inclusão na referida lista do domínio a que pertence o mecanismo de resolução de diferendos. Por conseguinte, o resultado das eventuais negociações respeitantes a este domínio não é suficientemente previsível, não se podendo excluir que a disposição relativa a esse mecanismo seja alterada.

Em seguida, o Tribunal de Justiça considera que o alcance do mecanismo de resolução de diferendos é condicionado pela definição dos conceitos de «investimento» e de «investidor» que são objeto das negociações. Todavia, nesta fase, não foi adotada nenhuma alteração da disposição que prevê esses conceitos. Além disso, o efeito que as eventuais alterações introduzidas nesses conceitos podem ter no mecanismo de resolução de diferendos não pode ser apreciado, dada a falta de elementos que permitam conhecer, com alguma precisão, as regras que regulam esse mecanismo.

Atendendo a estas incertezas, o Tribunal de Justiça considera não dispor de elementos suficientes sobre o conteúdo e, mais especificamente, sobre o âmbito de aplicação da disposição relativa ao mecanismo de resolução de diferendos, conforme figurará no TCE modernizado. Por conseguinte, o pedido de parecer afigura-se prematuro.

Por último, o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre as considerações de oportunidade, expressas por alguns Estados-Membros que participaram no processo, e que justificariam uma tomada de posição sobre a compatibilidade do mecanismo de resolução de diferendos com os Tratados. Estas considerações dizem nomeadamente respeito à ausência de interpretação unânime dos Estados-Membros quanto à aplicação do mecanismo de resolução de diferendos aos diferendos que opõem um investidor de um Estado-Membro a outro Estado-Membro e à recusa dos árbitros de se declararem incompetentes para conhecerem desses diferendos no âmbito de processos de arbitragem baseados no referido mecanismo. A este respeito, por um lado, o Tribunal constata que essas considerações são alheias à finalidade do processo de parecer, uma vez que o mecanismo de resolução de diferendos <sup>6</sup> já está em vigor. Por outro, o Tribunal recorda já ter declarado <sup>7</sup> que, à luz do princípio da autonomia do direito da União <sup>8</sup>, o mecanismo de resolução de diferendos, previsto pelo TCE, não é aplicável aos diferendos que opõem um Estado-Membro a um investidor de outro Estado-Membro a respeito de um investimento realizado por este último no primeiro daqueles Estados.

**NOTA:** Qualquer Estado Membro, o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão pode obter o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um acordo previsto com os Tratados ou sobre a competência para celebrar esse acordo. Em caso de parecer negativo do Tribunal, o acordo previsto não pode entrar em vigor, salvo alteração deste ou revisão dos Tratados.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do parecer é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Fique em contacto!



<sup>6</sup> Conforme previsto pelo artigo 26.º TCE.

<sup>7</sup> Acórdão de 2 de setembro de 2021, República da Moldávia, [C-741/19](#) (n.ºs 40 a 66).

<sup>8</sup> Artigo 344.º TFUE.